



ACÓRDÃO Nº DJE:
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0020594-54.2008.8.14.0301
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA: RENATO TADEU RONDINA MANDALTI – OAB/SP 115.762
APELADO: ANTÔNIO VERAS DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUZA – OAB/PA 8.677
COMARCA DE ORIGEM: BEL/ÉMPA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ROUBO DE VEÍCULO SEGURADO – RECUSA DE INDENIZAÇÃO DO SINISTRO – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – NÃO COMPROVAÇÃO – ÔNUS PROBATÓRIO DA SEGURADORA/APELANTE – ART. 333, II, DO CPC/1973 – ELEMENTO ELISIVO DA RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA NÃO DEMONSTRADO – NEGATIVA INJUSTIFICADA DE PAGAMENTO DO SEGURO – CONDUTA CRIMINOSA IMPUTADA AO AUTOR NÃO COMPROVADA – FRUSTRAÇÃO E CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 18.600,00 – VALOR EXACERBADO – QUANTUM MINORADO PARA R\$ 8.000,00 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC/1973 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal à análise da comprovação ou não da ocorrência de fraude ao seguro e, por conseguinte da legalidade da negativa de pagamento de verba securitária; a existência ou não de danos extrapatrimoniais indenizáveis; a adequação do quantum indenizatório e do percentual de honorários advocatícios fixados na sentença de piso.

2 – Com efeito, o elemento material do contrato de seguro é a cobertura do risco, sendo o segurador um garante do risco do segurado. O risco é o perigo, é a possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, pois onde não houver risco não haverá seguro, razão pela qual deve prevalecer o elemento essencial do contrato em observância ao princípio da boa-fé, sendo esta, sempre presumida, enquanto que a má-fé necessita ser provada de forma contundente e sem resquício de dúvidas.

3 – No caso presente, a resolução da presente lide se assenta na distribuição do ônus probatório, visto que em que pese o esforço das razões recursais trazidas pela parte requerida/apelante, não demonstrou nos autos elementos suficientes da ocorrência de fraude por parte do segurado a ensejar o afastamento do dever de indenizar da seguradora, ônus que incumbia à seguradora/apelante, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

4 – Acerca do dano moral, verifica-se que a requerida, consubstanciada em fatos dos quais não conseguiu demonstra a mínima materialidade, obteve indevidamente o pagamento da indenização prevista no ajuste securitário pactuada entre as partes, deixando o requerente/apelante desassistido de seu meio particular de transporte, bem como insinuou ter este, praticado



conduta criminosa que, entretanto, não comprovou nos autos, causando-lhe respectivamente, frustração e constrangimento que ultrapassam o mero dissabor e sem dúvidas ensejam efetivo abalo moral suscetível de indenização.

5 – Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a verba indenizatória relativa aos danos extrapatrimoniais deve ser minorada de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), para o patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante condizente com o perfilhado pela jurisprudência pátria em casos similares.

6 – Por fim, no que tange ao pedido de minoração dos honorários advocatícios fixados na sentença de piso, entendo que não assiste razão a apelante, visto que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação definido no decisum ad quo, encontra-se em observância aos parâmetros determinados pelo art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, bem como se revela consentâneo à situação vertida nos autos, não merecendo reparo a sentença recorrida neste ponto.

7 – Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido, apenas para minorar o montante fixado a título de danos extrapatrimoniais para o patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo a decisão vergastada em todas as suas demais disposições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N°. 0020594-54.2008.8.14.0301
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA: RENATO TADEU RONDINA MANDALTI – OAB/SP 115.762
APELADO: ANTÔNIO VERAS DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUZA – OAB/PA 8.677
COMARCA DE ORIGEM: BEL/ÉMPA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2^a TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS, ajuizada contra si por ANTÔNIO VERAS DA SILVA, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

Em sua exordial (fls. 01-11), narra o autor/apelado que era possuidor do veículo Hilux SRV D4 3.0, ano 2006, adquirido através de alienação fiduciária, tendo contratado para este, seguro de veículo junto a seguradora requerida.

Afirmou que em 11/10/2007, por volta de 18:00 horas, ao trafegar na Rodovia BR-316 no município de Santa Inês, Estado do Maranhão, foi interceptado por um veículo conduzido por homens armados que após lhe renderem, levaram seu automóvel além de quantia em dinheiro.

Aduziu que após comunicar o sinistro para requerida foi surpreendido com a negativa de cobertura sob a alegação de que a documentação do automóvel apresentava conteúdos de falsificação nas autenticações, induzindo tratar-se de veículo subtraído de terceiro, o que segundo o autor seria absurdo considerando que o mesmo havia sido adquirido junto a respeitável instituição financeira.

Pleiteou assim pela antecipação de tutela para que a requerida fornecesse



um automóvel ao requerente até a prolação da sentença; e, em decisão definitiva a condenação da requerida ao pagamento do valor da apólice do seguro a título de danos materiais no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); e, ainda, a condenação desta em danos morais; pugnando, por fim, pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou o requerente, documentos às 12-22 dos autos.

Deferiu o juízo ad quo o pedido de gratuidade de justiça (fl. 23).

Em Contestação (fls. 26-32), aduziu a requerida a impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização em danos materiais e morais, visto que o trabalho de regulamentação do sinistro ainda não teria sido concluído, ante a falta de documentação e a suspeita de eventual fraude na documentação apresentada, pugnando pela improcedência da ação indenizatória.

Juntou o requerido, documentos às 33-61 dos autos.

Por sua vez, a parte requerente apresentou manifestação a contestação (fls. 62-64).

Em audiência preliminar (fl. 72), as partes requisitaram a remarcação da audiência face a possibilidade de eventual celebração de acordo.

Realizada audiência de conciliação (fl. 81), e restado infrutífera a tentativa de acordo; fixou o juízo ad quo os pontos controvertidos da demanda e informou o julgamento antecipado da lide.

Ato contínuo, prolatou Sentença o juízo ad quo (fls. 99-101), julgando parcialmente procedente a exordial, condenando a seguradora requerida a pagar o sinistro nos termos da apólice de seguro, ou seja, no valor da tabela FIPE do dia do sinistro, bem como ao pagamento de indenização do montante de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), ambos devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-IBGE.

Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada a requerida SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, interpôs Recurso de Apelação (fls. 102-121).

Aduz inicialmente que o pagamento do seguro não foi realizado pela ausência de envio da documentação necessária à sua liberação, destacando não ter praticado nenhum ato ilícito que pudesse fundamentar sua condenação.

Alega que os contratos de seguro possuem como elementar característica, a observância de rígidas formalidades, sendo defeso a seguradora investigar os casos que julgue controversos com escopo de evitar fraudes, nos termos do art. 757 do CC/2002.

Argui que a responsabilidade da seguradora se encontra delimitada pelo contrato e demarcada pela apólice de seguro, seja em relação aos riscos contratados ou a importância segurada correspondente.

Sustenta inexistir ato ilícito ou comprovação de dano efetivo a ensejar a indenização de caráter material e extrapatrimonial fixada em sentença, bem como que o quantum indenizatório seria desarrazoado e desproporcional.

Por fim, arrazoa, ainda, que o percentual fixado a título de honorário advocatícios seria exacerbado, defendendo assim a sua minoração.

Em Contrarrazões (fls. 128-131), aduz o apelado que a apelante não



DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a vergasta decisão foi publicada já na vigência do Novo Diploma Processual Civil. À minguada de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da comprovação ou não da ocorrência de fraude ao seguro e, por conseguinte da legalidade da negativa de pagamento de verba securitária; a existência ou não de danos extrapatrimoniais indenizáveis; a adequação do quantum indenizatório e do percentual de honorários advocatícios fixados na sentença de piso. Consta das razões aduzidas pelo ora apelante que o pagamento do seguro não foi realizado pela ausência de envio da documentação necessária à sua liberação, destacando não ter praticado nenhum ato ilícito que pudesse fundamentar sua condenação; que os contratos de seguro possuem como elementar característica, a observância de rígidas formalidades, sendo defeso a seguradora investigar os casos que julgue controversos com escopo de evitar fraudes, nos termos do art. 757 do CC/2002; consta ainda inexistir ato ilícito ou comprovação de dano efetivo a ensejar a indenização de caráter material e extrapatrimonial fixada em sentença, bem como que o quantum indenizatório seria desarrazoado e desproporcional; por fim, arrazoa, ainda, que o percentual fixado a título de honorário advocatícios seria exacerbado, defendendo assim a sua minoração.

Precipuamente, insta esclarecer que o caso em exame, por versar sobre contrato de seguro, deve ser apreciado à luz da legislação consumerista, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante disposto o art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Grifei).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se ser fato incontroverso terem as partes, celebrado contrato de seguro, relativo ao veículo Hilux SRV D4 3.0, ano 2006, adquirido pelo autor/apelado através de contrato de alienação fiduciária.

Em sua exordial (fls. 01-11), narrou o apelado que em 11/10/2007, por volta de 18:00 horas, ao trafegar na Rodovia BR-316 no município de Santa



Inês, Estado do Maranhão, no aludido automóvel, foi interceptado por um veículo conduzido por homens armados que após lhe renderem, levaram o veículo além de quantia em dinheiro.

A seguradora requerida, por sua vez, ao contestar o feito, alegou que a não liberação da indenização securitária, sob o argumento de que haveriam indícios de fraude, bem como pela incompletude da documentação necessária para a liberação do valor.

Com efeito, a resolução da presente lide se consubstancia na distribuição do ônus probatório, visto que em que pese o esforço das razões recursais trazidas pela parte requerida/apelante, não demonstrou nos autos elementos suficientes da ocorrência de fraude por parte do segurado a ensejar o afastamento do dever de indenizar da seguradora.

Nesta senda, estabelece o art. 333, incisos I e II, do CPC/1973, vigente a época da prolação da sentença:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com escopo de confirmar a veracidade de suas afirmações, colacionou aos autos o autor/apelado o registro de ocorrência policial da 7ª Delegacia Regional de Santa Inês/MA (fl. 14), contrariamente, inexistente nos autos resistência específica da seguradora apelada quanto a ocorrência do sinistro, restringindo-se a apelante em apontar supostos indícios de fraude sem, contudo, apresentar prova efetiva da inexistência do fato-sinistro, ônus este que lhe recaia nos termos do dispositivo destacando supra.

Salienta-se que o elemento material do contrato de seguro é a cobertura do risco, sendo o segurador um garante do risco do segurado. O risco é o perigo, é a possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, pois onde não houver risco não haverá seguro, razão pela qual deve prevalecer o elemento essencial do contrato em observância ao princípio da boa-fé, o qual possui expressa previsão no Código Civil, dada sua importância, senão vejamos:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Acerca do princípio da boa-fé nas relações securitárias, ensina Sergio Cavalieri Filho:

Chegamos, finalmente, ao terceiro e mais importante elemento do seguro – a boa-fé -, que é também o seu elemento jurídico. Risco e mutualismo jamais andarão juntos sem a boa-fé. Onde não houver boa-fé o seguro se torna impraticável. Se nos fosse possível usar uma imagem, diríamos que a boa-fé é a alma do contrato de seguro, o seu verdadeiro sopro de vida.

É cediço, portanto, que a boa-fé é sempre presumida, enquanto que a má-fé necessita ser provada de forma contundente e sem resquício de dúvidas.

In casu, não restou demonstrada a má-fé ou a ocorrência de fraude por parte do segurado, ônus que incumbia à seguradora, nos termos do art.



333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Outrossim, tal fato solidifica a versão da parte autora/apelada de que não houve qualquer fraude e de que a indenização securitária é devida.

Acrescente-se, ainda, que a seguradora requerida/apelante quedou-se inerte quanto a possuir interesse na produção de provas requisitando o julgamento antecipado da lide (fl. 81-82).

Por fim, a alegação da seguradora apelante quanto ao fato de que a propriedade do veículo estaria em nome terceiro, no caso da empresa Fluminense T.R.R Ltda., revela-se irrelevante in casu, haja vista inexistir óbice para a contratação de seguro veicular por pessoa diversa do proprietário, tendo este sido devidamente aceito pela seguradora e pelo segurado após efetivado todos os procedimentos para contratação.

Nesse sentido, vejamos precedente jurisprudencial, in verbis:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VEÍCULO – SEGURADO E PROPRIETÁRIO – PESSOAS DIVERSAS – IRRELEVÂNCIA – CONTRATO ACEITO PELA SEGURADORA – AUSÊNCIA DE FRAUDE – MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANOS MATERIAIS - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO A MINORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – VALOR ADEQUADO-SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A contratação de seguro veicular por pessoa diversa do proprietário é possível, ainda mais se o contrato foi aceito pela seguradora, mesmo depois de observar todos os procedimentos para sua contratação e, por isso a indenização do seguro contratado é devida. A má-fé nas declarações para contratação de seguro deve ser provada, já que a boa-fé se presume. É devido o ressarcimento ao segurado pelo aluguel de veículo similar ao segurado, quando a espera pelo pagamento prolonga-se por anos, motivada por condição de contratação aceita pela seguradora. Arbitrados os honorários advocatícios em observância ao art. 20, do CPC e de forma razoável, estes devem ser mantidos no patamar em que fixados.

(TJ-MT - APL: 00050400820108110041 51319/2014, Relator: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 04/11/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2014). (Grifei).

Destarte, não havendo demonstração mínima pela apelante da existência de indícios de fraude, ilegítima revela-se a negativa de pagamento da indenização nos termos pactuados na apólice e no contrato de seguro firmado entre as partes, sendo escorreito neste a sentença testilhada ao determinar sua satisfação, motivo pelo qual deve ser mantida in totum neste ponto.

No que concerne a existência de dano extrapatrimonial indenizável, cumpre destacar que a caracterização do dever de indenizar, condiciona-se, inafastavelmente, a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito, e o nexo de causalidade entre ambos.

Noutras palavras, a indenização a título de dano extrapatrimonial, pressupõe a existência de três aspectos indispensáveis: a ilicitude do ato praticado, visto que os atos regulares de direito não ensejam reparação; o dano, ou seja, a efetiva lesão suportada pela vítima e o nexo causal, sendo este a relação entre os dois primeiros, o ato praticado e a lesão experimentada.



Nesse sentido, preleciona a doutrina civilista pátria:

"Consiste a responsabilidade civil na obrigação que tem uma pessoa - devedora - de reparar os danos causados a outra - credora - dentro das forças de seu patrimônio, em decorrência de um ato ilícito ou de uma infração contratual. Visa ela, pois, a recompor o patrimônio do lesado ou compensá-lo pelos danos sofridos, desde que comprovado o nexa causal entre o ato praticado e o prejuízo da vítima". (FELIPE, Jorge Franklin Alves. Indenização nas Obrigações por Ato Ilícito. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 13).

O dano moral, portanto, é lesão que integra os direitos da personalidade, tal como o direito à vida, à liberdade, à intimidade, à privacidade, à honra (reputação), à imagem, à intelectualidade, à integridade física e psíquica, de forma mais ampla a dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, tem-se que configura dano moral aquela lesão que, excedendo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

O diploma cível pátrio estabelece expressamente em seu art. 186, a possibilidade de reparação civil decorrente de ato ilícito, inclusive nas hipóteses em que o dano seja de caráter especificamente moral.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Insta salientar que mesmo sendo de consumo a relação jurídica em análise, resultando na dispensa da prova da culpa ou do dolo na conduta ilícita do fornecedor, a prova da imposição de dano ao consumidor, em decorrência daquela conduta ilegítima, é necessária e imprescindível para que surja o dever de indenizar.

Nesta senda, acerca da existência de dano moral ensina Humberto Theodor Júnior:

Os danos morais são aqueles ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 4ª Ed. - São Paulo: JO, p. 02).

Destarte, possuindo o dano moral, caráter imaterial, para se admitir a sua existência, é necessário ser possível evidenciar a potencialidade ofensiva das circunstâncias e dos fatos concretos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima.

In casu, verifica-se que a requerida, consubstanciada em fatos dos quais não conseguiu demonstrar a mínima materialidade, obteve indevidamente o pagamento da indenização prevista no ajuste securitário pactuada entre as partes, deixando o requerente/apelante desassistido de seu meio particular de transporte, bem como insinuou ter este, praticado conduta criminosa que, entretanto, não comprovou nos autos, causando-lhe respectivamente,



frustração e constrangimento que ultrapassam o mero dissabor e sem dúvidas ensejam efetivo abalo moral suscetível de indenização.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento da jurisprudência pátria em casos similares:

Seguro facultativo - Veículo automotor - Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de segurada, pessoa natural, em face de empresa seguradora - Sentença de improcedência - Reforma do julgado - Necessidade - Acidente ocorrido em rodovia - Negativa administrativa de pagamento ligada à quebra de perfil e fraude - Arguição de divergências de informações entre os danos apresentados nos veículos e a abertura de sinistro - Laudo elaborado pela seguradora que, embora tenha reconhecido que as características dos danos apresentados pelos veículos demonstram compatibilidades entre si, concluiu que o acidente não aconteceu no local informado na abertura do sinistro - Inconsistência fática - Vistoria unilateralmente realizada, sem comunicação ou participação dos envolvidos no acidente - Deduções que não são suficientes para denotar má-fé contratual objetiva, tampouco comprovam a aludida fraude - Circunstâncias que não se presumem e sim exigem comprovação - Indenização securitária devida, segundo os limites da apólice - Dano moral indenizável - Existência - Reconhecimento - Acontecimentos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento. Apelo da autora provido.

(TJ-SP - APL: 00048450720148260157 SP 0004845-07.2014.8.26.0157, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 24/08/2016, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2016). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - ROUBO DE VEÍCULO - NEGATIVA DA SEGURADORA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENDEREÇO FALSO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Negada a indenização ao segurado, sob o fundamento de ter este fornecido informação falsa no ato da contratação do seguro, compete à seguradora comprovar tal ocorrência, eis que fato impeditivo à pretensão indenizatória por aquela formulada (CPC, art. 333, II). Assim não tendo procedido a apelante, que aos autos não trouxe sequer indício da fraude alegada, inviável o reconhecimento da legitimidade da recusa ao pagamento da indenização. [...]. **4. DANO MORAL IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE FRAUDE AO SEGURADO FORNECIMENTO DE ENDEREÇO FALSO CARACTERIZAÇÃO.** Extrapola o mero dissabor a conduta da seguradora que, para negar indenização, imputa ao segurado a prática de fraude contra seguro, mediante fornecimento de informação falsa, hipótese que, em verdade, por ferir a honra daquele, configura dano moral indenizável. **5. MONTANTE INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPENSAR O DANO E DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA - VALOR RAZOÁVEL.** Configurado o dano, inegável o dever de indeniza-lo, para cuja fixação valorativa devem ser consideradas sua extensão, a condição da vítima e do ofensor, e o duplice caráter da indenização (compensatório e punitivo). Na hipótese dos autos, tratando-se de dano causado por empresa de grande porte a pessoa de mediana condição econômico-social, e levando-se em consideração tratar-se de dano moral puro, tem-se por adequado o montante originalmente fixado, correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais), posto capaz de representar fator de inibição à repetição da conduta do ofensor, sem, contudo, permitir ao ofendido enriquecimento, isto é, significativo aumento patrimonial. **6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

(TJ-BA - APL: 00199794720118050001 BA 0019979-47.2011.8.05.0001, Data de Julgamento: 10/12/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013). (Grifei).

No que diz respeito ao valor da compensação do dano moral, consabido



que deve ser fixado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, bem como a natureza e a extensão do dano. Portanto, a compensação não pode ser exagerada a ponto de traduzir enriquecimento ilícito e nem modica que se torne inexpressiva.

Conforme a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Desse modo, a verba compensatória, fixada na sentença em R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), mesmo considerando a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a finalidade da sanção pecuniária é a de compensar e punir, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, revela-se exacerbada em relação a extensão do dano.

Nesse diapasão, acerca do quantum indenizatório fixado a título de dano moral por recusa injustificada de pagamento de apólice de seguro, vejamos precedente jurisprudencial, in verbis:

APELAÇÃO CIVEL INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CONTRATO DE SEGURO. ROUBO DO VEÍCULO. RECUSA DA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO. MÁ-FÉ E AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO VERIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO EM R\$6.000,00 EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00207110320148190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 01/09/2016, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 05/09/2016). (Grifei).

Assim, em atenção aos pressupostos acima consignados, máxime aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a verba indenizatória relativa aos danos extrapatrimoniais deve ser minorada para o patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante condizente com o perfilhado pela jurisprudência pátria em casos similares. Por fim, no que tange ao pedido de minoração dos honorários advocatícios fixados na sentença de piso, entendo que não assiste razão a apelante, visto que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação definido no decisum ad quo, encontra-se em observância aos parâmetros determinados pelo art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, bem como se revela consentâneo à situação vertida nos autos, não merecendo reparo a sentença recorrida neste ponto.

Destarte, pelas razões expostas alhures impõe-se a reforma do decisum ad



quo apenas para se reduzir o montante fixado a título de danos morais, mantendo-a em seus demais termos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para minorar o montante fixado a título de danos extrapatrimoniais para o patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo a decisão vergastada em todas as suas demais disposições.

É como voto.

Belém, 21 de agosto de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora